



Texto completo

PROJETO DE LEI Nº 812 DE 23 DE MAIO DE 2017.

LIDO

EM 05/10/2017

  
PRESIDENTE

**"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Prefeita Municipal do Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, Excelentíssima Senhora Maria Lourdes de Oliveira Carvalho, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o transporte de taxi no Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo.

### CAPÍTULO I

#### Dos Conceitos e Definições

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

**I.** Táxi: serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, com capacidade de no máximo 7 (sete) lugares;

**II.** UFESP: Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

**III.** CRLV: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

**IV.** CRV: Certificado de Registro de Veículo;

**V.** CTB: Código de Trânsito Brasileiro;

**VI.** CTT: Cadastro de Transporte de Taxi;

**VII.** CIV: Certificado de Inspeção veicular.

### CAPÍTULO II

#### Das Normas Gerais

**Art. 3º** - O exercício das atividades relacionadas à prestação de serviço de taxi somente poderá ser realizado mediante prévia autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º - Não expressamente proibida a demanda de ponto de taxi.

de:



**Parágrafo Único:** A fiscalização será exercida pelos agentes da Guarda Civil, Fiscalização de Obras e Posturas e/ou outros agentes cadastrados, e ainda, pela Polícia Militar mediante convênio com o Estado de São Paulo.

**Art. 4º** - Fica criado o Cadastro de Transporte de Taxi - CTT.

**§ 1º** - É obrigatório o registro de todos os prestadores de serviços de transporte de táxi e seus veículos que exerçam essa atividade no Município de Natividade da Serra/SP.

**§ 2º** - Cada autorizatário poderá contratar até dois motoristas auxiliares que deverão ser cadastrados no Cadastro de Transporte de Taxi - CTT.

**§ 3º** - Fica vedado aos auxiliares prestarem serviços a mais de 01 (um) autorizatário ao mesmo tempo.

**§ 4º** - Se o autorizatário estiver de licença médica, os motoristas auxiliares poderão substituí-lo.

**Art. 5º** - Somente terão outorgadas autorizações ou renovados os alvarás os prestadores de serviço que estiverem com sua situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo Único:** Não será outorgada autorização ou renovado o alvará se houver multa administrativa relacionada à atividade pendente de pagamento.

**Art. 6º** - A autorização para o exercício da atividade prevista nesta lei será outorgada em conformidade com a ordem cronológica de inscrição na lista de espera, se houver.

**§ 1º** - É permitida a transferência da Autorização para a prestação de serviço de táxi a terceiros, atendidas às exigências e requisitos previstos nesta Lei.

**§ 2º** - Será permitida a transmissão por sucessão em razão de morte do autorizatário ou por sua invalidez permanente.

**§ 3º** - A transmissão por sucessão em razão de morte ou por invalidez permanente deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta dias) sob pena de perda do direito.

**§ 4º** - Extinta a autorização, o próximo candidato da lista de espera será convocado.

**§ 5º** - Fica expressamente proibida a permuta de ponto de táxi.

**§ 6º** - A autorização será cassada, garantido o direito de defesa, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP12180000

§ 6º - A manifestação de interesse deverá ser por escrito e protocolada no

I. Interrupção da prestação do serviço, salvo motivo de força maior;

II. Morte do autorizado;

III. Descumprimento das disposições contidas nesta lei.

§ 7º - Presume-se a cessação da atividade a interrupção da prestação de serviços por mais de 90 (noventa) dias, ou deixe o autorizatário de requerer a renovação do alvará em até 90 (noventa dias) dias após o vencimento.

§ 8º - Declarada a cessação da atividade ou extinção da autorização, o ponto poderá ser outorgado a terceiros obedecendo-se os termos do caput deste artigo.

§ 9º - O alvará de localização e estacionamento terá validade de 01 (um) ano a contar da data de sua expedição.

Art. 7º - As autorizações para o serviço de Taxi serão concedidas levando-se em consideração a proporção de 01 (um) Taxi para cada 225 (duzentos e vinte e cinco) habitantes.

§ 1º - Para o exercício de 2017, o total das autorizações para o serviço de Taxi será:

I. 30 (trinta) autorizações para o serviço de Taxi;

II. 01 (uma) autorizações para pessoas com deficiência;

§ 2º - As autorizações serão concedidas, preferencialmente em janeiro de cada exercício.

§ 3º - A ampliação das autorizações será feita até atingir a proporção estabelecida no caput.

§ 4º - O candidato inscrito será convocado através de edital publicado na Imprensa Oficial do Município de Natividade da Serra/SP e terá um prazo de 15 (quinze) dias para manifestar seu interesse na autorização.

§ 5º - Cada autorizatário deficiente, poderá contratar até dois motoristas auxiliares, sendo um deficiente e o outro não deficiente, que deverão ser cadastrados no Cadastro de Transporte de Taxi - CTT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP12180000

**§ 6º** - A manifestação de interesse deverá ser por escrito e protocolada no órgão a ser indicado no Edital.

**§ 7º** - A desistência ou o não comparecimento do candidato convocado implicará em cancelamento da inscrição, permitindo-se, todavia, nova inscrição na sequência final da lista.

**§ 8º** - Caso não tenha interessados em requerer autorização na qualidade de deficiente físico, a respectiva vaga será destinada a lista de autorizatários geral.

**Art. 8º** - Para a outorga da autorização ou sua renovação será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento de outorga de autorização e concessão de alvará;
- II. Atestado de aptidão física e mental expedido até 90 (noventa) dias antes do requerimento ou da renovação;
- III. Certidão expedida pelo Distribuidor Criminal até 30 (trinta) dias antes do requerimento, onde não conste que o candidato tenha sido condenado em ação penal, transitada ou não em julgado, pela prática de crime doloso, punido com pena de reclusão;
- IV. Comprovante do pagamento das taxas exigidas;
- V. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação definitiva em conformidade com a legislação de trânsito;
- VI. Laudo de Inspeção veicular;
- VII. Certidão que comprove a regularidade fiscal e negativa de multas administrativas relacionadas à atividade;
- VIII. Cópia dos documentos pessoais: RG, CPF, Título de Eleitor;
- IX. Certidão de quitação eleitoral;
- X. Atestado de residência no município;
- XI. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- XII. Certificado de Registro de Veículo;
- XIII. Aferição do taxímetro atualizada.
- XIV. Certificado de conclusão de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovida



por entidade reconhecida pelo Município de Natividade da Serra/SP, e que constaram em respectivo Decreto Municipal.

**Parágrafo Único:** A obrigatoriedade da utilização de taxímetro deverá se dar após votação favorável de 2/3 (dois terços) dos coordenadores dos autorizatários, previstos no artigo 16 da presente Lei.

**Art. 9º** - Ficam proibidas as propagandas de qualquer espécie de cigarros, de bebidas alcoólicas e de jogos de azar nos veículos prestadores do serviço de táxi.

**Art. 10** - Os veículos autorizados deverão estar:

- I.** Com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II.** Licenciados no Município de Natividade da Serra/SP, na categoria aluguel e emplacados com placa de cor vermelha;
- III.** Inscritos na Prefeitura Municipal.

**Art. 11** - Fica instituída a inspeção veicular compulsória para os veículos objeto desta lei.

**§ 1º** - A inspeção será anual e obrigatória a partir do segundo ano de fabricação do veículo.

**§ 2º** - Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo que deverá ser afixado nos termos do regulamento.

**§ 3º** - Na hipótese de substituição do veículo autorizado, o selo do veículo substituído deverá ser, obrigatoriamente, devolvido.

**§ 4º** - A inspeção veicular será realizada pelo Município ou por empresa por ele credenciada.

### CAPÍTULO III

#### Do Serviço de Táxi

**Art. 12** - Será outorgado somente um Certificado de Autorização para cada interessado na prestação do serviço público de táxi.

**§ 1º** - O veículo deverá estar registrado no nome do autorizatário ou que ele seja arrendatário mercantil do mesmo.

**§ 2º** - Em caso da impossibilidade de utilização do veículo registrado, decorrente de problemas mecânicos, o autorizatário poderá utilizar outro veículo,



pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que comprove esta situação e o veículo atenda às normas de segurança previstas nesta Lei.

**Art. 13** - Os pontos de estacionamento de táxi são classificados em:

**I. FIXO:** permitido o estacionamento dos táxis autorizados para determinado ponto;

**II. LIVRE:** permitido o estacionamento de qualquer táxi, desde que seja respeitado o número de veículos permitido, de acordo com a sinalização estabelecida pela Divisão de Serviço de Trânsito.

**III. PROVISÓRIO:** permitido para atendimento de apoio a eventos excepcionais, com o estacionamento de qualquer táxi, desde que seja respeitada a quantidade de veículos estabelecida pela Divisão de Serviço de Trânsito.

**§ 1º** - Todos os autorizatários terão um ponto de estacionamento fixo.

**§ 2º** - Os pontos de estacionamento livre e provisórios serão definidos pela autoridade responsável pelo trânsito e podem ser utilizados por qualquer autorizatário.

**§ 3º** - Haverá ao menos um ponto de estacionamento fixo de táxi em cada região.

**Art. 14** - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel - táxis, será remunerada mediante tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - Sempre que não estiver fixada pelo Poder Executivo, a remuneração de serviços, em casos especiais, tais como viagens e compromissos com hora marcada, será acordada, em cada caso, entre o taxista e o usuário.

**§ 2º** - O dispositivo utilizado para registrar a quantidade de unidade taximétrica, taxímetro, em hipótese alguma poderá ficar encoberto total ou parcialmente.

**§ 3º** - A utilização da Bandeira II deve ser restrita a horários, dias e condições especiais, nos termos do regulamento.

**§ 4º** - É permitida a cobrança de volume quando ocupar um espaço significativo no interior do veículo ou se houver a necessidade do uso do porta-malas. O excesso de bagagem, volume ou peso superiores às especificações do veículo poderão ser rejeitados.

**§ 5º** - O taxista, no perímetro urbano, deverá respeitar as tarifas máximas fixadas pelo Executivo, seja para o taxímetro, seja como tarifa única.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP12180000

**Art. 15** - O taxista poderá rejeitar clientes que apresentem sinais de estarei sob o efeito de substâncias definidas na lei como drogas, embriagados, fumando, fugitivos da polícia, portadores de drogas, mercadorias sem nota fiscal, arma branca, arma de fogo sem o devido porte, e clientes com problemas psiquiátricos desacompanhados e crianças desacompanhadas dos responsáveis.

**Art. 16** - Os autorizatários de cada ponto de estacionamento, bienalmente, elegerão um coordenador e seu suplente, que serão credenciados como seus representantes, cujas funções não serão remuneradas e serão fixadas pelo regulamento.

**Art. 17** - Os taxímetros deverão ser aferidos e lacrados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou empresas por ele credenciadas.

**§ 1º** - A violação dos taxímetros constitui falta grave, sujeitando os infratores à cassação da autorização.

**§ 2º** - A substituição do taxímetro será feita mediante prévia autorização da municipalidade.

**Art. 18** - Fica expressamente proibida a prestação do serviço de táxi em veículo com mais de 12 (doze) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação.

**Art. 19** - Na substituição de veículos a autorização deverá comprovar a remoção da placa de aluguel do veículo substituído e alteração do CRLV de ambos os veículos, sob pena de cassação do alvará.

**Art. 20** - O alvará de estacionamento e localização de taxi terá validade de 1 (um) ano.

**Art. 21** - Nenhum taxista poderá estacionar o seu veículo em outro ponto, ou permanecer estacionado sozinho ou em grupo, nas proximidades de ponto alheio.

**Art. 22** - Os autorizatários para o transporte de taxi poderão criar sistemas de centrais de chamadas.

**§ 1º** - As centrais de chamada deverão ser constituídas por pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, obterem o Certificado de Uso do Solo, como também, as respectivas licenças de localização e funcionamento.

**§ 2º** - As centrais de chamadas não poderão ser utilizadas como pontos de taxi de acesso ao público e acionarão, apenas, os taxistas autorizatários.

**§ 3º** - A localização das novas centrais de chamada deverá distar, no mínimo, 1000 (mil) metros em relação aos pontos de estacionamento de taxi.



§ 4º - As centrais de chamada estão sujeitas às mesmas penalidades dos autorizatários contidas nesta lei.

**Art. 23** - Fica permitida a construção de cabines protetoras, com instalações sanitárias, nos pontos fixos de táxi do município.

§ 1º - A instalação e conservação das cabines dar-se-á sem ônus para o Município, mediante utilização de recursos financeiros dos autorizatários ou através de publicidade contratada a terceiros.

§ 2º - Ficam proibidas as propagandas de qualquer espécie de cigarros, bebidas alcoólicas e de jogos de azar, sejam nas cabines, sejam nos veículos de taxi.

§ 3º - Os autorizados do serviço de táxi, através do coordenador do ponto fixo, deverão solicitar ao órgão municipal competente a licença para a instalação das cabines protetoras.

#### CAPÍTULO IV

##### Das taxas

**Art. 24** - Fica instituída a Taxa de Inspeção Veicular.

§ 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Inspeção Veicular o serviço de vistoria para verificar as condições gerais de funcionamento e segurança do veículo de taxi no Município de Natividade da Serra/SP.

§ 2º - São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas autorizadas a operarem no transporte de taxi no Município de Natividade da Serra/SP.

§ 3º - O valor da taxa será de 10 (dez) UFESP's para cada veículo.

§ 4º - A taxa deverá ser recolhida antes de ser realizada a inspeção veicular.

§ 5º - O valor da taxa da inspeção veicular feita por empresa credenciada será aquele estabelecido na tabela de valores fixados pelo DETRAN.

**Art.25** - Ficam instituídas as seguintes taxas para:

**I.** Emissão ou renovação de autorização: 10 (dez) UFESP's;

**II.** Inclusão, exclusão ou substituição de pessoas autorizadas a dirigir taxi: 5 (cinco) UFESP's;

**III.** Inclusão, exclusão e substituição de veículo: 5 (cinco) UFESP's;



**IV.** Emissão de Selo: 3 (três) UFESP's;

**V.** Inscrição/Alteração de dados cadastrais: 5 (cinco) UFESP's;

**VI.** Certidões: 3 (três) UFESP's cada uma.

**§ 1º** - Constitui fato gerador das taxas previstas no caput o exercício do poder de polícia administrativa de fiscalização, análise de documentos, aprovação, licenciamento e demais atos voltados aos serviços previstos no caput.

**§ 2º** - São sujeitos passivos das taxas a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas interessadas nos serviços.

**§ 3º** - O comprovante do recolhimento da taxa deverá acompanhar o pedido.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Penalidades**

**Art. 26** - As infrações das disposições contidas nesta lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

**I.** Advertência;

**II.** Multa;

**III.** Apreensão do veículo;

**IV.** Suspensão temporária da autorização para a atividade;

**V.** Cassação da autorização.

**§ 1º** - São responsáveis solidários, juntamente com o infrator, quanto ao pagamento da pena pecuniária o proprietário do veículo, a empresa, a agência ou central.

**§ 2º** - As infrações contidas nesta lei são classificadas em:

QUANTO À GRAVIDADE	QUANTO AO GRUPO
I – LEVE	I-4
II – MÉDIA	I-3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP12180000

III – GRAVE	I-2
IV – GRAVISSIMA	I-1

e guincho.

**Art. 27** - As infrações são classificadas de acordo com sua gravidade nos seguintes termos:

GRUPO	INCIDÊNCIA	1º REINCIDÊNCIA	2º REINCIDÊNCIA EM DIANTE
I-1	10,5 UFESP	18 UFESP E CASSAÇÃO	-
I-2	7,5 UFESP	16 UFESP E Suspensão de 60 dias	30 UFESP E SUSPENSÃO DE 120 DIAS
I-3	4,5 UFESP	8 UFESP	16 UFESP
I-4	1,5 UFESP	5,5 UFESP	10 UFESP

**§ 1º** - Para efeito desta lei, serão consideradas reincidências as infrações do mesmo grupo cometidas duas ou mais vezes no prazo de 12 (doze) meses.

**§ 2º** - Em caso de cassação de autorização, o infrator somente poderá se inscrever novamente após um período de 24 meses.

**§ 3º** - As penalidades do grupo I-1 são passíveis de apreensão administrativa do veículo por 30 dias e, na reincidência, por 60 (sessenta) dias.

**§ 4º** - Os demais grupos de penalidades (I-2, I-3 e I-4) serão passíveis de apreensão administrativa por, no mínimo, 05 dias úteis.

**§ 5º** - A aplicação da pena administrativa de apreensão levará em consideração a culpabilidade do infrator, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências da infração.

**§ 6º** - O Alvará e o Certificado de Registro de Transporte de Taxi - CRTT - ficarão retidos durante o período da suspensão e definitivamente recolhido em caso de cassação.

**§ 7º** - O pagamento da multa administrativa não exime o infrator do recolhimento das despesas com a estadia do pátio e serviço de guincho, independentemente da interposição de defesa ou recurso.



§ 8º - Fica assegurado ao autorizado o direito à restituição dos valores eventualmente pagos caso a multa tenha sido anulada.

§ 9º - O veículo somente será liberado, no caso de apreensão administrativa, após a quitação dos débitos referentes à penalidades pecuniárias, estadia de pátio e guincho.

§ 10 - As multas, aplicadas na forma desta Lei, serão recolhidas junto ao próprio municipal.

Art. 28 - A defesa administrativa poderá ser exercida no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

Parágrafo Único: O recurso contra decisão poderá ser interposto no mesmo prazo.

Art. 29 - As infrações previstas nesta lei são:

#### I. INFRAÇÕES GRUPO I-1

1. Embriaguez ou alteração do comportamento por ingestão de drogas;
2. Porte de armas de qualquer espécie;
3. Empreender fuga quando da fiscalização pelos agentes fiscalizadores;
4. Alteração indevida das características do veículo;
5. Agredir verbal ou fisicamente usuários ou agente de Fiscalização;
6. Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador;
7. Por cobrar valor acima do expresso no taxímetro ou tarifa única;
8. Por permitir que condutor suspenso ou cassado exerça a atividade.
9. Recusar, quando solicitado, os documentos regulamentados à Fiscalização;
10. Afixar propaganda nos veículos regulamentados por esta lei.

#### II. INFRAÇÕES GRUPO I-2

1. Falta de documentação do veículo;
2. Falta de documentação individual exigida por Lei ou pelo Órgão Municipal Competente;



3. Aguardar passageiros fora dos pontos de paradas especificadas pelo Órgão Municipal de Trânsito;
4. Falta de cortesia e atenção com o passageiro;
5. Não oferecer garantias e comodidade aos passageiros, com saídas e freadas bruscas;
6. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;
7. Deixar de adotar medidas visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e condutores no caso de acidentes;
8. Trafegar em faixas ou corredores exclusivos para o transporte coletivo e no interior dos Terminais Urbanos de Integração;
9. Deixar de renovar o Alvará na ocasião determinada;
10. Por permitir que pessoa não inscrita no Cadastro de Transporte de Taxi exerça a atividade;
11. Por utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;
12. Por paralisar os Serviços de Táxi;
13. Retirar ou não portar o selo obrigatório;
14. Por permitir que condutor/pessoa autorizada exerça a atividade em veículo divergente da sua Autorização/Alvará;
15. Exercer atividade com alvará vencido.

### III. INFRAÇÕES GRUPO I-3

1. Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo órgão gestor;
2. Danificar o patrimônio público através de fixação de publicidade não autorizada;
3. Recusar-se a atender solicitação de viagem, salvo se o solicitante apresentar sinais de embriaguez e uso de entorpecente;
4. Por prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador funcionando defeituosamente;
5. Por seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;



6. Por não aferir o taxímetro no prazo previsto;
7. Por estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto;
8. Não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ou instruções da Divisão de Serviço de Trânsito;
9. Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.

#### IV. INFRAÇÕES GRUPO I-4

1. Falta de asseio do veículo no exercício da atividade;
2. Por não trajar adequadamente ou na forma regulamentada;
3. Por ausentar-se do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto;
4. Por forçar a saída de colega estacionado em ponto livre;
5. Por não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;
6. Não comunicar mudança nos dados cadastrais no prazo de 10 dias;
7. Deixar de portar o respectivo alvará/autorização;

**Art. 30** - As infrações às disposições contidas nesta lei ou seu regulamento, não prevista expressamente, serão punidas de acordo com o grupo: I-4.

**Art. 31** - Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente fiscalizador relatará o fato ao órgão municipal competente, informando maiores dados a respeito do veículo no próprio auto de infração.

**Art. 32** - Na desobediência ao estabelecido nos Artigos 3º e 29, inc. I, itens 1, 3, 6, 8, 9, inc. II, itens 1, 2, 9, 10, 15, inc. III, item 9, todos desta Lei, o veículo será objeto de apreensão imediata, no momento da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo único:** Para o artigo 3º a apreensão administrativa será feita pelo prazo de 30 dias e na reincidência por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação de multa ao infrator, da seguinte forma:

**I.** Infração cometida em veículos com capacidade de até 07 (sete) passageiros: 25 (vinte e cinco) UFESP's.

**Art. 33** - O infrator será notificado da infração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP12180000

I. Pelo correio;

II. Pessoalmente;

III. Por edital.

**Parágrafo Único:** A recusa do infrator em assinar o respectivo auto, não ocasionará a sua nulidade, será certificada pelo agente fiscal ou agente fiscalizador e suprirá a necessidade de intimação por outra modalidade.

**CAPÍTULO VI**

**Das Considerações Finais**

**Art. 34** - Revogam-se todas as disposições contrárias.

**Art. 35** - As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 36** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, 23 de maio de 2017.

*Martale*

**MARIA LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO**  
Prefeita Municipal

APROVADO EM <u>19/06/17</u>
<u>07</u> VOTOS FAVORÁVEIS
<u>—</u> VOTOS CONTRÁRIOS
EM <u>ÚNICA</u> DISCUSSÃO
_____ PRESIDENTE

*01 - Voto Ausente*

*RENE GONÇALVES*  
Assistente Administrativo  
RG nº 48.273.639-2